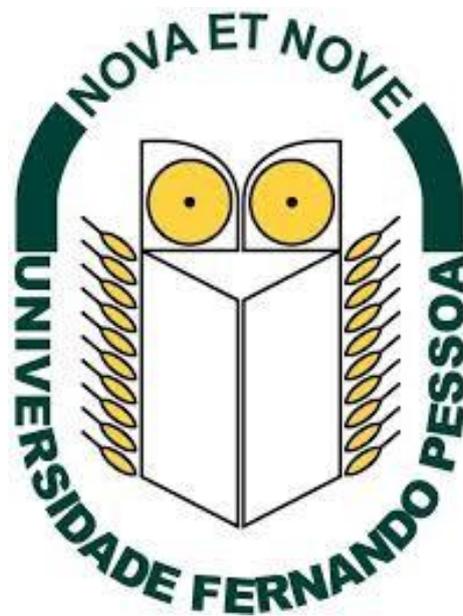


Ariana Catarina Pereira Braga

Branqueamento de capitais e Financiamento do Terrorismo: Ações preventivas da ASAE

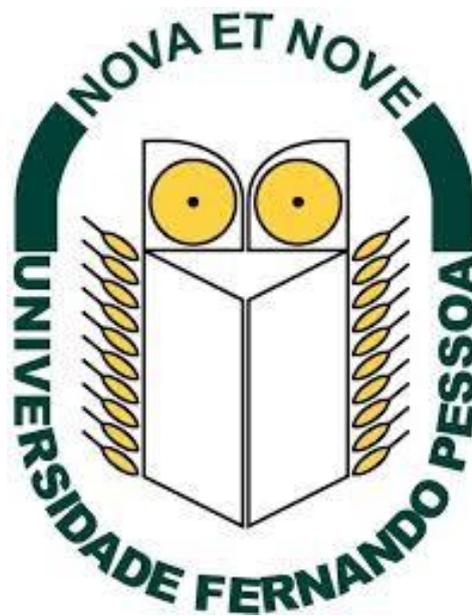


Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2020

Ariana Catarina Pereira Braga

Branqueamento de capitais e Financiamento do Terrorismo: Ações preventivas da ASAE



Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2020

Branqueamento de capitais e Financiamento do Terrorismo: Ações preventivas da ASAE

Declaro que o presente projeto é original e da minha autoria.

A aluna

(Ariana Catarina Pereira Braga)

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa
como parte dos requisitos para a obtenção do grau de
Licenciatura em Criminologia, sob orientação da
Professora Doutora Ana Sacau.

Resumo

O crime de Branqueamento de Capitais e a utilização dos provenientes ilícitos desse crime para o financiamento de atividade consideradas pela lei como terrorismo é cada vez mais recorrente tanto no nosso país como a nível mundial. Por essa razão, e no âmbito do Projeto de Graduação para a obtenção do Grau de Licenciatura do Curso de Criminologia, enquanto parte dos requisitos necessários, é realizado um estudo empírico relativo à eficácia ou não das ações de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo por parte da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Ao longo da investigação surgem questões sobre a eficácia ou não de todas as normas e regulamentos que são tomados, quer a nível nacional quer a nível internacional para o combate a este crime, e por isso há um enquadramento teórico e legislativo, que é depois acompanhado da realização de um estudo empírico sobre tal.

Surge a proposta da utilização de um método qualitativo. Este consiste numa entrevista semiestruturada com o intuito de apurar junto dos inspetores da ASAE (mais concretamente uma amostra de trinta inspetores), se as ações de prevenção são realmente eficazes e suficientes para o combate a este crime em Portugal, e se de facto serão necessárias alterações em algum âmbito específico para uma maior contribuição para o decréscimo deste crime que lesa a económica e finanças do nosso país.

PALAVRAS CHAVE: Autoridade de Segurança Alimentar e Económica; Branqueamento de Capitais; Economia; Financiamento do Terrorismo; Prevenção; Eficácia

Abstract:

The crime of Money Laundering and the use of illicit proceeds from that crime to finance activities considered by the law to be terrorism, is increasingly recurrent both in our country and worldwide. For this reason, and within the scope of the Graduation Project to obtain the Degree in Criminology, as part of the necessary requirements, an empirical study is carried out regarding the effectiveness or not of the actions to prevent and combat Money Laundering and Financing of Terrorism by the Food and Economic Security Authority (ASAE).

Throughout the investigation, questions arise about the effectiveness or not of all the rules and regulations that are taken, either at national or international level to combat this crime, and therefore there is a theoretical and legislative framework, which is then followed up conducting an empirical study on this.

The proposal to use a qualitative method appears. This consists of a semi-structured interview with the aim of verifying with the ASAE inspectors (more specifically a sample of twenty inspectors), if the preventive actions are really effective and sufficient to combat this crime in Portugal, and if in fact they will be necessary changes in some specific areas for a greater contribution to the decrease of this crime that damages the economic and finances of our country.

KEYWORDS: Food and Economic Safety Authority; Money Laundering; Economy; Terrorist Financing; Prevention; Effectiveness

Agradecimentos

Os meus agradecimentos aos docentes do Curso de Criminologia da Universidade Fernando Pessoa, por todo o conhecimento transmitido e por toda a dedicação demonstrada nestes três anos de ensino.

À minha orientadora, Professora Doutora Ana Sacau, por me ter auxiliado na construção deste Projeto de Graduação. Mesmo com a situação difícil que vivemos a sua dedicação e palavras de incentivo foram extremamente importantes para mim durante este processo. Estou-lhe imensamente grata por todo o tempo, paciência e dedicação que disponibilizou para comigo.

Aos meus colegas de curso, por todas as experiências e alegrias que vivi, seja nos momentos de festa ou nos momentos de aflição. Obrigada pelo vosso apoio e compreensão nos momentos mais difíceis da minha vida. Que o futuro seja próspero e que acima de tudo sejam felizes.

Um especial agradecimento aos meus pais, por nunca terem deixado de acreditar em mim e por me terem dado o maior apoio que necessitava. Sem eles esta experiência nunca poderia ser possível, e o apoio, conselhos, brincadeiras e carinho que sempre me deram fez e faz de mim uma pessoa feliz e realizada.

Obrigada a todos por tornarem possível este sonho.

Índice de Tabelas:

Tabela 1 - Quantidade e valor (Euros) dos bens apreendidos (2013-2016) do Relatório de Avaliação Mútua pelo GAFI.....	24
---	----

Índice de Figuras:

Figura 1 - Ciclo do Branqueamento de Capitais..... 14

Índice:

Capítulo I. Branqueamento de Capitais (Definição, história e enquadramento legal)	13
1.1 Conceito de Branqueamento de Capitais.....	13
1.2 Fases do Branqueamento de Capitais	15
1.3 História do Branqueamento de Capitais	18
1.4 Enquadramento legal	19
1.4.1 Evolução legislativa em Portugal.....	19
1.4.2 Evolução Legislativa internacional	22
Capítulo II: Branqueamento de Capitais com o objetivo de Financiar o Terrorismo	25
2.1 Financiamento do Terrorismo	25
2.1.1 Enquadramento Jurídico:.....	27
2.1.2 Comissão de Coordenação das Políticas e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo	28
2.2 Riscos e dificuldades inerentes à investigação do Branqueamento de Capitais e Financiamento Terrorista	30
2.3 Competência da ASAE no âmbito da prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento Terrorista.....	32
Capítulo III - Estudo Empírico	33
3.1 Objetivos:	33
3.1.1 Objetivo geral.....	33
3.1.2 Objetivos específicos.....	34
3.2 Método.....	34
3.3 Instrumento.....	35
3.4 Plano de Amostragem.....	35
3.5 Procedimento	36
3.6 Discussão de resultados	37
Bibliografia:	39
Documentos Legais:	40
ANEXOS	41
ANEXO I – ENTREVISTA	42
ANEXO II – DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO	44

Introdução

O projeto de graduação intitulado “Branqueamento de capitais e Financiamento Terrorista: Ações Preventivas da ASAE”, insere-se na fase final para a obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia, pela Universidade Fernando Pessoa, sendo que o principal objetivo é fazer uma reflexão no sentido de apurar conhecimentos e posteriormente a aplicação dos mesmos.

O branqueamento de capitais consiste na colocação, circulação e integração de dinheiro e/ou bens provenientes de atividades ilícitas no ciclo financeiro legal sendo o principal objetivo é encobrir a origem verdadeira dos bens e tentar dissimular a sua ligação ao crime, para assim lhes conferir uma aparência de legalidade.

O branqueamento de capitais é um crime que lesa a economia de um país. Quer seja um crime pequeno, cometido por um criminoso principiante, ou então um crime que envolva milhões de euros e que tenha sido cometido por um criminoso poderoso e até alguém conhecido, todo o sistema económico-financeiro de um país é afetado por estas ações, pois o dinheiro que entra e circula na economia não é dinheiro “legal” nem provém de atividades lícitas. Ou seja, todos os bens, produtos, capitais que estejam associados a essas atividades têm origem ilícita, e quando são postos em circulação e são integrados numa economia acaba por gerar discrepâncias e problemas financeiros.

Pelo simples facto de ser um crime “facilmente” encoberto, foi considerado de extrema necessidade tomar precauções e gerar diversas medidas de prevenção para tal.

No entanto, juntamente com o crescimento das medidas preventivas, cresce também a sofisticação e a complexidade das técnicas utilizadas por estes criminosos, sendo uma das possíveis responsabilidades o acentuar do progresso da tecnologia e da evolução da globalização (Alves, 2019).

Lista de Abreviaturas e Siglas:

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BC/FT – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Comissão BC/FT - Comissão de Coordenação das Políticas e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

GAFI – Grupo de Ação Financeira

FATF – Financial Action Task Force

OPC – Órgão de Polícia Criminal

UR Norte – Unidade Regional do Norte

Capítulo I. Branqueamento de Capitais (Definição, história e enquadramento legal)

1.1 Conceito de Branqueamento de Capitais

Uma de diversas propostas de definição de Branqueamento de Capitais surge como sendo um processo de conversão ou transferência de dinheiro/bens que tenham origem criminosa, numa tentativa de lhes conferir legalidade. Isto com o objetivo de ocultar as tais origens ilícitas dos capitais e com a finalidade de os converter em bens legais para posterior utilização dos mesmos (ASAE, 2017).

A pessoa que põe em prática estes atos criminosos (branqueador de capitais) pode ser o próprio autor do crime que deu origem ao dinheiro ilícito ou alguém, que a mando do primeiro, tente ocultar o dinheiro que resultar dessas atividades criminosas.

O principal objetivo desta prática tipificada como crime pelo Código Penal Português ao abrigo do Artigo 368º- A, é ocultar e encobrir a origem ilícita dos bens ou capitais (que provenientes de atividades criminosas) através de ações que podem trazer custos financeiros sendo que a finalidade não é obter lucro em si, mas sim dissimular toda a distribuição dos mesmos e conferir-lhes uma mera aparência de legalidade. Mesmo perante este contratempo a que o branqueador poderá estar sujeito, este pode até optar por negócios que o prejudiquem no início, mas que mais tarde o venham a auxiliar na obtenção do benefício, de forma legal, dos rendimentos que obteve da prática ilícita. Este pretende acima de tudo, colocar o dinheiro proveniente da prática criminosa no sistema financeiro legal, e de forma segura, ocultar qualquer ligação à sua origem, usufruindo assim do dinheiro/bens/produtos, etc. Com o dinheiro/bens já branqueados e por isso legais, este conseguirá fazer aquisições e investimentos legais e financiar mais atividades ilícitas, tais como financiar práticas ou grupos terroristas.

É através destas práticas de branqueamento de capitais que muitas entidades conseguem introduzir no sistema financeiro legal o dinheiro que obtêm das atividades ilícitas, o que lhes permite fixarem-se no mercado financeiro e assim gerar dinheiro limpo, pois toda a ligação ao crime foi apagada e/ou dissimulada (ASAE, 2017) ; (Banco de Portugal, 2020).

O branqueamento de capitais acaba por ser um crime de ciclo, pois o criminoso pratica atividades ilícitas através das quais obtém dinheiro cuja origem não é legítima. Para poder usar esse dinheiro ele “limpa-o” através de técnicas de branqueamento de capitais sendo que primeiro coloca o dinheiro no sistema financeiro legal, faz com que este circule e se misture com bens legais e por fim integra-o de vez na economia, seja através de compra de bens ou outra qualquer atividade em que possa investir o seu dinheiro, agora legalizado. No entanto o seu objetivo será branquear esse dinheiro para poder continuar a comprar bens e outros produtos, mas também para continuar a alimentar todo esse ciclo, pois com tal dinheiro poderá financiar mais atividades criminosas e geradoras de lucro, e mais uma vez branquear esse dinheiro, tornando-o legal e não suspeito perante os olhos exteriores. Na Figura 1 está representado de forma sucinta o que foi referido anteriormente.

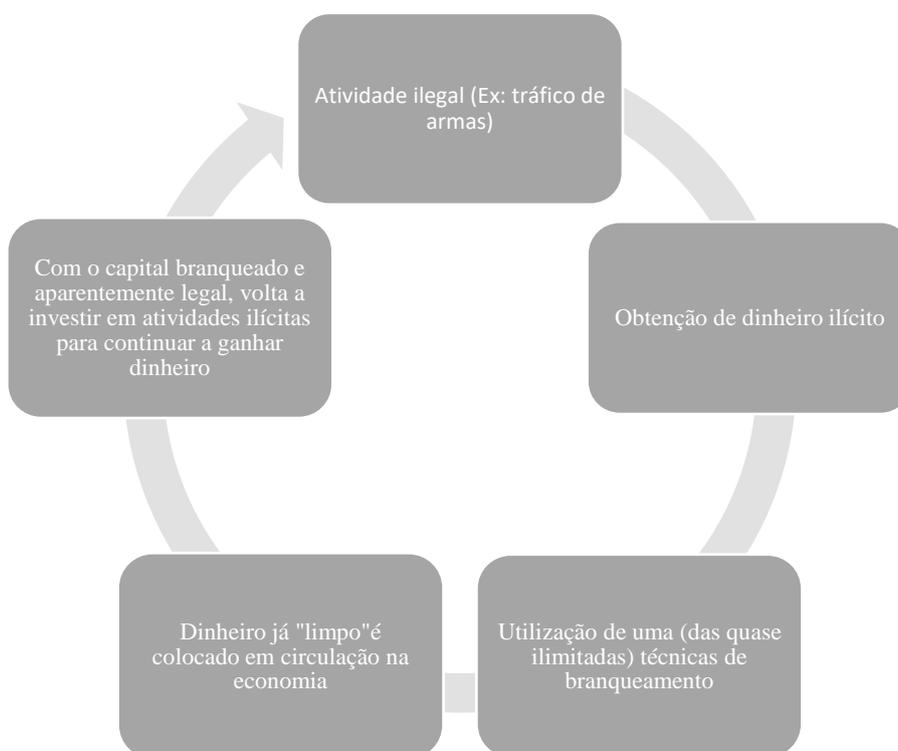


Figura 1 - Ciclo do Branqueamento de Capitais

Fonte: Elaboração Própria

1.2 Fases do Branqueamento de Capitais

O branqueamento de capitais é composto por três fases que explicam como o dinheiro é colocado no sistema económico-financeiro legal. Depois de colocado, o dinheiro é posto em circulação e depois a última fase engloba a integração do mesmo na economia.

A primeira fase, denominada de **Colocação**, compreende, como o nome indica, a colocação do dinheiro e/ou bens provenientes de qualquer atividade criminosa no sistema económico-financeiro legal, sendo o principal objetivo a conversão do mesmo para dinheiro ou bens lícitos, preferencialmente de forma anónima para assim evitar qualquer rasto documental que ligue a sua origem ao respetivo criminoso.

As técnicas que os criminosos usam para a colocação do dinheiro/bens incluem a utilização de instituições já existentes ou negócios lícitos, como por exemplo Instituições de Crédito (Cofidis), a Bolsa, o setor imobiliário, seguradoras, etc. Podem até fazer depósitos bancários disfarçados de lucros de atividades legais, podem comprar e vender divisas (moeda estrangeira), comprar bilhetes de jogos de azar ou fortuna premiados (lotaria, Euromilhões) etc. (ASAE, 2017).

É nesta primeira fase que os criminosos estão mais vulneráveis e podem ser mais facilmente detetáveis pelas autoridades pois os bens ainda estão muito perto da sua origem e não estão suficientemente “misturados” com os bens lícitos. Além disso, as entidades financeiras e não financeiras geralmente têm de cumprir várias imposições no que diz respeito à prevenção e por essa razão esta fase torna-se a mais difícil e crucial para o sucesso deste crime (ASAE, 2017) ; (Braguês, 2009).

Há uma técnica denominada de *Smurfing* ou *Structuring* que consiste em efetuar depósitos de pequenas quantias em diversas contas bancárias de diferentes bancos. Isto para não chamar à atenção das autoridades, pois caso fizessem depósitos de grandes quantias numa só conta, sem um negócio lícito como base do dinheiro, levantaria suspeitas imediatamente. Esta prática começou a ser utilizada quando o dinheiro branqueado era proveniente do tráfico de estupefacientes e era depositado diretamente nos bancos em numerário (notas) (Ferreira, sem data).

Outras técnicas que são mais utilizadas por estes criminosos para branquear capitais consistem, por exemplo, na utilização indevida de empresas legais. Aqui há uma empresa que é legítima, mas é utilizada para a prática do branqueamento de capitais sem que esta

esteja ciente da origem ilícita dos bens, sendo que a vantagem desta técnica é que os valores que são ilegais são vistos como sendo da empresa e não do criminoso.

O branqueador pode também utilizar identidades ou documentos falsos, sendo que normalmente se trata de pessoas sem antecedentes criminais e sem ligação ao criminoso. Com estas identidades falsas, costumam fazer depósitos, levantamentos, abrir contas nos bancos e passar documentos falsos, como faturas, para que sirva como prova que esse dinheiro ilícito pertence de facto à identidade usada e não ao criminoso (Braguês, 2009).

Segundo os mesmos autores, numa segunda fase, é importante fazer esse dinheiro colocado no sistema económico-financeiro circular. Esta fase é denominada de **Circulação**, e é aqui que o dinheiro é movimentado dentro do sistema financeiro legal, podendo ser alvo de diversas operações (operações bancárias e/ou económicas). Muitas vezes isto acontece em mais que um país, e podem até utilizar zonas com regimes especiais como as Offshores¹, ou mesmo territórios que detenham sistemas de proteção especiais, como por exemplo a Suíça ou Liechtenstein, ou zonas francas.²

Como o principal objetivo é esconder a origem criminosa e o seu “rasto documental”, o branqueador (ou alguém a mando deste) faz esse dinheiro ilícito circular pela economia de forma a eliminar qualquer prova ou vestígio que forneçam uma ligação do valor à sua origem ilícita. Para isto, estes criminosos utilizam diversas técnicas de circulação, tais como transferências eletrónicas nacionais ou transnacionais, a conversão em diferentes moedas, rotações entre contas bancárias, entre instituições ou empresas. No entanto, e de forma a garantir o maior anonimato e segurança para o branqueador, a banca presencial já não é muito utilizada, mas usam sim a internet, onlinebanking (aplicações bancárias), banca telefónica, etc.

Podem, além dessas técnicas acima mencionadas, criar empresas falsas ou “fachada” para emitir faturas falsas, podendo assim intervir no mercado de valores mobiliários (Bolsa) e até mesmo utilizarem essas empresas para realizarem transações imobiliárias. Ou seja, com o dinheiro ilícito que é colocado no sistema financeiro, estes indivíduos conseguem

¹ Território sedeado num país exterior e sujeito a um regime legal e fiscal diferente em relação ao país de origem dos seus sócios ou proprietários, nomeadamente um regime especial de sigilo bancário, de vantagens fiscais, de legislação diferenciada para residentes e não residentes ou outras facilidades.

² Região delimitada, no interior de um país, onde o governo estimula a criação de empresas e indústrias aplicando cargas fiscais abaixo dos valores normais e fornecendo apoios financeiros, com o objetivo de estimular o desenvolvimento da região. A ilha da Madeira, é uma zona franca, por exemplo (Comissão BC/FT, sem data).

fazê-lo circular de diversas formas, para assim este perder a ligação ao mesmo e à sua origem ilegal, e para isso podem até utilizar empresas falsas por eles criadas para dar “uso” a esse dinheiro ilegal.

Por fim, a última fase do Branqueamento de Capitais engloba a integração desse dinheiro/bens no sistema financeiro legal. É nesta fase denominada de **Integração**, que o dinheiro/bens ilícitos que já foram colocados no sistema e que já foram movimentados de múltiplas formas e diversas vezes, perdem o rasto e qualquer ligação à sua origem ilegal, podendo nesta fase, finalmente, serem introduzidos como rendimentos legais, no circuito económico-financeiro de forma legal e justificada.

É nesta última fase que os rendimentos do branqueador, que já foram “reciclados”, podem, sem levantarem qualquer suspeita, ser usados para qualquer atividade. Normalmente estas atividades em que o dinheiro branqueado é utilizado incluem investimentos imobiliários (compra e venda de imóveis), aplicações no mercado de valores mobiliários (bolsa), aquisição de empresas fachada, aquisição de produtos de luxo (cadeias hoteleiras, explorações agrícolas, obras de arte, carros de luxo) e muitas mais (Comissão BC/FT, sem data) e (Braguês, 2009).

Segundo (Ferreira, sem data), o crime de branqueamento pode ser classificado quanto como objetivo ou subjetivo. O mesmo considera-se do tipo objetivo quando em relação ao agente este possa ser cometido por qualquer pessoa, seja singular ou coletiva. Quanto à modalidade de ação do criminoso, este apenas se considera do tipo subjetivo quando é cometido por via de ação, ou seja, é um crime de mera atividade, ou seja, consiste num crime sem resultado pois a conduta do agente, por si só, constitui crime, presente no Artigo 10º do Capítulo I do Título II do Código Penal Português (Código Penal. 8ª Edição, 2017).

Em relação ao tipo subjetivo, basta apenas que o agente tenha conhecimento da proveniência ilícita dos bens (referidos no nº1 do Artigo 368º A), sendo que não é necessário que este saiba em concreto qual o tipo de crime que está na origem dos bens, que saiba o momento exato em que foi praticado esse crime, que saiba quem foi o seu agente ou onde/como ocorreu.

Segundo o previsto nos nºs 2 e 3 do Artigo 368º A do Código Penal, a tentativa é punível (Código Penal. 8ª Edição, 2017).

1.3 História do Branqueamento de Capitais

A expressão branqueamento de capitais, ou também chamado de lavagem de dinheiro, teve origem com base no facto de o dinheiro adquirido de forma ilícita ser considerado “sujo” e daí precisar de ser lavado para se tornar limpo.

A expressão surgiu do termo em inglês “Money Laundering”, e foi utilizada pela primeira vez pelo jornal inglês “*The Guardian*”, aquando do escândalo Watergate em 1973. No entanto, a origem da expressão remete-nos para a década de 20 do século XX, quando o conhecido mafioso Al Capone, comprou em Chicago, uma cadeia de lavandarias para assim ocultar a origem do dinheiro que ganhava ilicitamente. Foi por meio desta fachada legal que conseguiu movimentar elevadas quantias em notas de baixo valor (muito usadas em negócios pequenos como nas lavandarias), e assim ocultar a origem criminosa de todo o seu dinheiro ilícito. Daí o termo lavagem de dinheiro, pois remete-nos às lavandarias do Al Capone, denominadas de Sanitary Cleaning Shops (Braguês, 2009).

Embora o branqueamento não seja um fenómeno recente, foi apenas a partir da década de 70 do século XX que começou a ser considerado um problema social, sendo constatado que seria necessário reunir medidas para prevenção e combate de forma eficaz. Por isso, em 1970 foi tipificado em termos legais, pelos Estados Unidos da América, através do Bank Secrecy Act. No entanto, só em 1986 é que foi tipificado como crime, primeiro nos Estados Unidos através do Money Laundering Control Act e só depois no Reino Unido, através do Drug Trafficking Offences Act (Ferreira, sem data ; Madinger e Kinnison, 2011).

Estas duas legislações foram extremamente cruciais para aumentar a preocupação em relação ao branqueamento de capitais que até então escapava impune ou mesmo desconhecido pela população. Daí a criação da Convenção de Viena, em 1988, que foi o primeiro instrumento Jurídico a tipificar o crime de branqueamento de capitais a nível internacional. Destacam-se alguns dos objetivos deste instrumento de direito internacional, tais como “privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas atividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis.” (Decreto-Lei 15/93).

No entanto, só em 1993 é que o branqueamento foi tipificado em Portugal, na chamada Lei da Droga (Lei 19/53), tendo como principal orientação os crimes ligados ao tráfico de estupefacientes.

1.4 Enquadramento legal

1.4.1 Evolução legislativa em Portugal

A Lei da Droga (Decreto-Lei 15/93 de 22 de janeiro – Lei da Droga) acaba por ser uma lei que quebra o sigilo bancário pois obriga as entidades financeiras a conceder informações sempre que forem solicitadas por uma autoridade jurídica competente. Sendo esta a primeira lei a ser criada em Portugal em relação ao branqueamento, ela apenas fazia referência a crimes associados ao tráfico de estupefacientes. Por esta razão e devido também à constante evolução desta prática criminosa, foram necessárias diversas alterações a nível legislativo e jurídico para poder assim acompanhar a necessidade de combate e prevenção do branqueamento de capitais.

Algumas alterações contaram com o estabelecimento de medidas de prevenção e repressão (Decreto-Lei 325/95), onde por exemplo, não só as entidades financeiras seriam obrigadas a fornecer informações sobre clientes, a conservar documentos e a comunicar quaisquer operações suspeitas. Algumas entidades que passam a ser abrangidas por estas imposições são casinos, casas de apostas, mediadores imobiliários, entidades que revendam bens de elevado valor como pedras e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, aeronaves, barcos e automóveis (Braguês, 2009).

Ao abrigo da Lei nº83/2017, de 18 de agosto, alguns deveres e obrigações que foram impostos a tais instituições, previstos nos artigos 11º e seguintes são o dever de controlo, dever de identificação e diligência, o dever de comunicação, o dever de abstenção, o dever de recusa, o dever de conservação, o dever de exame, o dever de colaboração, o dever de não divulgação e o dever de formação. Portanto todas as entidades (financeiras ou não), instituições ou profissões têm o dever de disponibilizar todas as informações, documentos e outros elementos que sejam considerados necessários pelas autoridades competentes. As Instituições e entidades deverão entender que o fornecimento de qualquer informação pedida por autoridades competentes não constitui qualquer violação de segredo ou quebra

de sigilo que seja imposto por via contratual, legislativo ou regulamentar (Comissão BC/FT, sem data).

Com a constante evolução do branqueamento e do Modus Operandi destes criminosos foi necessário alargar o leque de crimes subjacentes à lavagem de dinheiro, pois este não ficou apenas ligado ao tráfico de estupefacientes, mas começou a englobar também o crime económico e o crime violento.

Apesar destas reformas legislativas, o branqueamento apenas terá sido introduzido no Código Penal Português ao abrigo do artigo 368º - A, com a denominação “Branqueamento” através da Lei 11/2004 de 27 de março, e por isso, atualmente, em Portugal, o Branqueamento de Capitais é considerado crime.

Ainda segundo a lei portuguesa, os crimes gerem vantagens relevantes para a prática do crime de branqueamento e podem ser considerados como subjacentes a este crime incluem:

- Lenocínio;
- Abuso sexual de crianças ou de menores dependentes;
- Extorsão;
- Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- Tráfico de armas;
- Tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- Tráfico de espécies protegidas;
- Fraude fiscal;
- Tráfico de influência;
- Corrupção;
- Peculato;
- Participação económica em negócio;
- Administração danosa em unidade económica do sector público;
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- Venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos contrafeitos;

- Crimes puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos.

Artigo 368º - A do Código Penal: Branqueamento:

“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

4 - A punição pelos crimes previstos nos n.º 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

5 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

6 - A pena prevista nos n.º 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.” (Código Penal. 8ª Edição, 2017).

Houve também a necessidade de criar em 2015 a Comissão e Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, na dependência do Ministério das Finanças e através da Resolução do Conselho de Ministros nº88/2015. A sua principal missão é acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em Portugal (Comissão BC/FT, sem data).

1.4.2 Evolução Legislativa internacional

Em 1989, na reunião da Cimeira dos Países do Grupo dos 7 (G7)³ em Paris, foi criado o Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou em inglês “Financial Action Task Force” (FATF). O GAFI é um organismo intergovernamental sendo que o principal objetivo será controlar a nível global todas as atividades que envolvam o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Para isso promovem o desenvolvimento de políticas, nacionais e internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e outras ameaças que possam surgir, pondo em causa a integridade do sistema financeiro internacional. Este organismo tem sede administrativa nas instalações da OCDE em Paris. Além dos seus objetivos envolverem o combate ao crime de BC/FT, o GAFI promove também ações de combate a outros crimes, como a corrupção, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, financiamento de armas de destruição em massa, etc.

³ Um grupo de sete países que possuem as maiores e as mais avançadas economias do mundo. Fazem parte do G7 os seguintes países: Alemanha, Canadá, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão e Reino Unido.

Atualmente, fazem parte do GAFI trinta e sete países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia, e duas organizações regionais (Comissão Europeia e Conselho de Cooperação do Golfo). Portugal é membro do GAFI desde 1990 (FATF - GAFI, 2019).

Segundo a Comissão BC/FT, o GAFI tem o poder de:

1. “Emitir recomendações destinadas a prevenir e a reprimir esses crimes (consideradas standards internacionais nestas matérias);
2. Promover a avaliação mútua da observância desses standards;
3. Determinar contramedidas relativamente às jurisdições com deficiências relevantes;
4. Identificar novos riscos e metodologias de combate a estas atividades criminosas.”
(Comissão BC/FT, sem data)

Todos os países envolvidos no GAFI são alvos de avaliações periódicas, incluindo Portugal, no qual o sistema, neste caso o sistema português, de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo bem como o cumprimento das suas recomendações são avaliados pelo GAFI. Foram feitas avaliações em 1994, 1999, 2006 e 2017. Segundo os resultados da avaliação feita a Portugal em 2017, o número de casos registados tem vindo a aumentar bem como os bens e os valores que são apreendidos. Na tabela 12, retirada do Relatório de Avaliação Mútua feito a Portugal, é possível analisar a quantidade e o valor, em Euros, dos bens que foram congelados ou apreendidos entre 2013 e 2016. Em primeiro lugar, é possível analisar que o número de casos registados aumentou significativamente entre esse período, passando de apenas cinco em 2013 para trinta e dois em 2016. Também é importante realçar o aumento significativo tanto nos números dos bens apreendidos como o seu valor monetário. Isto poderá significar que, ou o crime de branqueamento está realmente em evolução e as medidas de prevenção e combate que são impostas pelo GAFI são necessárias e cruciais,

ou que as tais medidas precisam de um ajuste pois os números são crescentes e constantes.

Tabela 1 - Quantidade e valor (Euros) dos bens apreendidos (2013-2016) do Relatório de Avaliação Mútua pelo GAFI

Year	2013		2014		2015		2016		Total
	Number	Value	Number	Value	Number	Value	Number	Value	
Number of cases		5		18		34		32	89
Property	52	4.59	94	10.68	765	179.86	336	25.86	220.99
Bank products	112	11.91	459	6.23	322	3.40	275	25.54	47.08
Vehicles	33	0.90	89	1.62	129	2.25	89	1.63	6.4
Other goods	0	-	6	0.13	58	0.41	26	1.02	1.56
Total (value)		17.4		18.66		185.92		54.05	276.03

Source: Portuguese authorities

Nestas avaliações o GAFI tem o dever de verificar a conformidade técnica da legislação e regulamentação dos países envolvidos, com base nos requisitos das recomendações do GAFI e principalmente no que diz respeito ao quadro legal, para que não incorra de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade ao decretar algo. Tem também o dever de verificar a eficácia da aplicação de tais recomendações e avaliar os resultados do combate ao BC/FT.

Após um país ser avaliado é sujeito a três tipos de processos de acompanhamento ou monitorização: o acompanhamento regular (“processo de acompanhamento menos intenso e aplicável aos países cujos sistemas de prevenção e combate ao BC/FT apresentem um grau de robustez elevado” ou seja, quando se verifica um elevado grau de cumprimento das normas por parte dos países e por isso não necessitam de uma intervenção tão intensa por parte da Comissão BC/FT, o acompanhamento reforçado (“processo de acompanhamento aplicável aos países que revelem deficiências significativas na conformidade técnica e/ou eficácia dos seus sistemas de prevenção e combate ao BC/FT”) ou seja, há um acompanhamento parcial para que sejam tomadas medidas contra o BC/FT e para que o seu combate seja o mais eficaz possível. Por fim, existe a monitorização pelo ICRG (“processo de monitorização executado pelo **International Co-operation Review Group** (grupo técnico do GAFI) e é aplicável aos países cujos sistemas de prevenção e combate ao BC/FT apresentem deficiências graves e profundas, o qual implica que o país avaliado passe a ser classificado como uma jurisdição de risco”, e por isso necessite de todo o auxílio que a Comissão possa dar para

combater estas atividades e para conseguir implementar com a máxima eficácia todas as normas e jurisdições necessárias contra o BC/FT (Comissão BC/FT, sem data).

Capítulo II: Branqueamento de Capitais com o objetivo de Financiar o Terrorismo

2.1 Financiamento do Terrorismo

O Financiamento do Terrorismo considera-se todas as recolhas de fundos ou bens, utilizando quaisquer meios, que direta ou indiretamente sirvam para utilização, total ou parcial, desses fundos para pôr em prática atos terroristas ou qualquer outro ato que cause morte ou ferimentos corporais graves num civil ou qualquer outra pessoa que não participe diretamente na ação (ASAE, 2017).

Ao contrário do branqueamento de capitais, cujo objetivo é ocultar a origem criminosa dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos principais objetivos dos financiadores é ocultar a finalidade a que estes fundos se destinam, e por isso toda a sua investigação é extremamente difícil pois muitas vezes são movimentados fundos monetários muito baixos e até lícitos para que sejam branqueados e misturados para assim não serem detetáveis pelas autoridades.

Por esta razão, a prevenção e o combate a esta prática criminosa constitui um enorme desafio para todos os agentes envolvidos, pois são praticados por indivíduos muitas vezes extremamente inteligentes e poderosos, o que acaba por lhes facilitar em termos de influências e auxílios, pois sendo pessoas com poder em diversas matérias, têm mais contactos e acabam por ter uma maior influência, conseguindo assim praticar estes atos sem serem descobertos ou denunciados.

Estes criminosos utilizam diversas técnicas de branqueamento de capitais (para conferir legalidade a bens que foram obtidos de forma ilícita) e conseguem assim financiar práticas ilícitas, tais como apoiar grupos ou organizações terroristas. Estas técnicas podem incluir **Smurfing** ou **Structuring**, onde são movimentadas apenas pequenas quantias para assim não levantarem quaisquer suspeitas junto das autoridades, Utilização indevida de empresas legítimas, Uso de identidades ou documentos falsos e de testas-de-

ferro, entre muitas mais, sendo que as técnicas que estes criminosos utilizam são extremamente variáveis e estão em constante mudança e crescimento, por isso é de salientar a importância de um acompanhamento das técnicas dos mesmos.

Estes indivíduos podem assim ser acusados de cometerem crimes contra a vida, contra integridade física das pessoas ou até contra a liberdade das mesmas. Além disso podem cometer crimes contra a segurança dos transportes e das comunicações (tudo o que inclua danos na televisão, rádio, etc.), crimes de investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, entre muitos outros. Ou seja, estes criminosos branqueiam capitais e bens, após os obterem de forma ilícita, para assim estes serem colocados, circulados e integrados no sistema financeiro-económico legal, e após lhes ser conferida legalidade, utilizam estes fundos/bens para por em prática atos terroristas ou financiar tais atos que ponham em causa diversos bens jurídicos, como a vida, a integridade física, o Estado, a liberdade, etc. (Comissão BC/FT, sem data) ; (Banco de Portugal, 2020).

Segundo a Comissão BC/FT, os crimes que envolvem este tipo de prática criminosa são:

- a) “Crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) Crimes contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) Crimes de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
- d) Atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas;”

2.1.1 Enquadramento Jurídico:

Na lei portuguesa, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime consta no artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (também denominada de Lei de Combate ao Terrorismo), sendo o mesmo punível com pena de prisão de 8 a 15 anos (Diário da República, 2003). Além disso, através do artigo 62º da Lei nº25/2008, 25 de junho, foi imposto o congelamento e perda de bens que pertencessem a autores de atos de terrorismo e a quem apoie ou financie tais grupos ou organizações. Foi também imposto o dever de comunicar às autoridades quaisquer suspeitas de transações com ligações ao terrorismo, bem como foram reforçados todos os deveres de prevenção do branqueamento de capitais.

Segundo a Lei de Combate ao Terrorismo (Lei nº52/2003), no Artigo 5º- A referente ao Financiamento do Terrorismo consta que:

“1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, bem como nos nº 3, 6, 7, 10, 11 e 12 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.

3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição, se o agente voluntariamente abandonar a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.”

2.1.2 Comissão de Coordenação das Políticas e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

A Comissão de Coordenação das Políticas e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Comissão BC/FT) foi criada através da Resolução do Conselho de Ministros nº88/2015, de 1 de outubro. A sua principal missão é acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT), a que Portugal esteja ou possa estar exposto, tudo isto para apostar na melhoria da eficácia do combate ao BC/FT (ASAE, 2017) ; (Comissão BC/FT, sem data); (Banco de Portugal, 2020).

A Comissão BC/FT compreende um comité executivo em que a sua competência consta em “praticar todos os atos necessários à eficaz prossecução da atribuição da Comissão” e um Secretariado Técnico Permanente, cuja competência será “prestar todo o apoio técnico e administrativo inerente à missão prosseguida pela Comissão.” Dentro do Secretariado Técnico Permanente, um dos elementos pelo qual é composto pertence à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (Comissão BC/FT, sem data).

Esta Comissão é presidida pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e os membros desta Comissão incluem:

- Ministério das Finanças
- Ministério dos Negócios Estrangeiros
- Ministério da Administração Interna
- Ministério da Justiça
- Ministério da Economia
- Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
- Procuradoria-Geral da República
- Polícia Judiciária
- Guarda Nacional Republicana
- Polícia de Segurança Pública
- Serviço de Informações de Segurança
- Banco de Portugal
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.
- Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P.
- Autoridade Tributária e Aduaneira
- Ordem dos Advogados
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- Ordem dos Contabilistas Certificados
- Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
- Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna
- Coordenador da delegação portuguesa ao GAFI

A prevenção e o combate ao financiamento do terrorismo é um tema prioritário na agenda da União Europeia e do GAFI (Grupo de Ação Financeira) pois tentam ao máximo promover o cumprimento das suas recomendações e para isso fazem uma análise a cada país para assim avaliar o sistema de combate ao branqueamento de capitais, de combate ao financiamento do terrorismo ou a outras ameaças que ponham em causa o sistema financeiro internacional, tais como financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, por exemplo.

Nestas avaliações (já mencionadas acima) os países deverão ter em conta todos os eixos recomendados pelo GAFI e para auxiliar no cumprimento das medidas são elaborados relatórios de avaliação periódicos, para justificar qualquer ação por parte do grupo, seja ela ordenar novas recomendações ou algum ajuste em termos legislativos, por exemplo.

Neste momento, a mando da Comissão BC/FT estão ativos dois grupos de trabalho, sendo eles o Grupo de Trabalho sobre Beneficiários Efetivos e o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Nacional de Riscos sendo que a ASAE se constitui como membro em ambos.

2.2 Riscos e dificuldades inerentes à investigação do Branqueamento de Capitais e Financiamento Terrorista

O branqueamento de Capitais é um crime pluriofensivo, ou seja, acaba por lesar diversos bens jurídicos. Segundo Ferreira, este crime “dificulta a administração da justiça pois evita a atuação contra o agente do crime subjacente, afeta a concorrência económica e o livre desenvolvimento de mercado,” prejudica a segurança pois acaba por facilitar a prática de diversos outros crimes subjacentes (crimes que estejam na origem dos bens/valores branqueados), “atenta contra a integridade dos mercados financeiros” e torna-os vulneráveis e expostos a dinheiro ilícito, acaba por ser “um fator de desestabilização do controlo da política económica” pois impede a justa concorrência e “diminui as receitas fiscais” porque dificulta a cobrança de imposto.

O que é necessário entender é que há sempre um crime subjacente ou uma atividade criminosa que serve como base para o branqueamento de capitais, pois o branqueamento por si só não existe como crime, é fundamental existir um “crime precedente”, ou seja há sempre uma atividade tipificada pela lei como crime, e essa atividade gera lucros (ilegais) e os criminosos usam técnicas para branquear esses lucros numa tentativa de os “limpar”. Portanto, como refere Ferreira, é obrigatório cometer pelo menos um crime previsto na lei e que se pretenda dissimular ou esconder os bens ilegais provenientes dessa prática (Ferreira, sem data).

Como o autor refere, este crime, “não sendo combatido, a prazo, transfere o poder do mercado e do Estado para organizações criminosas”, portanto é de extrema importância que todos estes organismos juntos tentem combater o branqueamento e apostem em medidas de prevenção para tal, sendo que estas devem ser revistas periodicamente tanto pelos autores como por organismos (GAFI, por exemplo) para garantir todo um cumprimento legislativo e ético.

Também o Banco de Portugal tem um papel ativo na prevenção do BC/FT do setor financeiro português, tentando impor o cumprimento dos deveres de identificação e diligência, comunicação de operações suspeitas, abstenção, conservação, recusa, exame, colaboração, a não divulgação e a formação. Todos estes deveres deverão ser adotados pelas entidades financeiras e deverá ser supervisionado pelo Banco de Portugal. Além disso, como foi acima referido, o Banco de Portugal marca também presença na Comissão

de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, na Autoridade Bancária Europeia (EBA) e no Grupo de Ação Financeira (GAFI/FAFT) (Banco de Portugal, 2020).

Dada a natureza de elevada complexidade que caracteriza o crime de Branqueamento de Capitais, o seu combate assenta na cooperação policial entre os Estados-Membros. A grande complexidade das investigações nesta área implica também um investimento de milhares de euros, e acaba por ser algo a que os Estados-Membros estão obrigados a fazer. No entanto só países como a Alemanha (em relação à União Europeia) ou os Estados Unidos da América é que poderão suportar tais gastos, e é preciso ter em conta que Portugal poderá não conseguir acompanhar tais atividades, quer por falha monetária ou até institucional (Alves, 2019).

A nível nacional os responsáveis políticos têm também colocado diversos entraves a um combate mais eficaz do crime de branqueamento de capitais. Segundo Alves, uma das reações dadas como exemplo foi do Ministro das Finanças, Mário Centeno, ao afirmar que a Autoridade Tributária e Aduaneira não terá acesso aos movimentos das contas. Está claro que isto prejudicará a investigação deste crime e põe em causa toda a eficácia das medidas de prevenção que devem ser tomadas para o combate ao BC/FT.

Segundo o Relatório de Avaliação Mútua de 2017 relativo a Portugal e realizado pelo GAFI, o nosso país acaba por ser bastante afetado por crimes que envolvem o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo tais como crimes fiscais, tráfico de estupefacientes, fraude, corrupção, etc. Uma das principais razões apontadas referem as diversas vulnerabilidades que Portugal tem a nível económico-financeiro, tais como a existência de transações e operações que são feitas de forma anónima, a falta de transparência do setor imobiliário, alguma informalidade no sistema de transferências, e é também apontado a falta de recursos no que refere a supervisão do cumprimento dos requerimentos do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Apesar de Portugal ter uma taxa de risco pouco elevada relativamente ao financiamento do terrorismo, é possível que haja interações com grupos e organizações terroristas ligadas ao Islão e também a grupos separatistas. No entanto, as áreas de maior risco e de maior interesse por parte do GAFI são normalmente crimes relativos a finanças, tais como fraude, evasão fiscal e até contrabando, crimes como o peculato (apropriação indevida de

dinheiro ou propriedade por funcionário público – Artigo 375º) (Código Penal. 8ª Edição, 2017).

Outra situação que constitui uma área de risco para Portugal, segundo o GAFI, é a Zona Franca da Madeira, que conforme acima explicado, é uma zona onde o governo estimula a criação e gerência de empresas e indústrias, sendo aplicadas cargas fiscais abaixo dos valores normais e fornecendo apoios financeiros, com o objetivo de estimular o desenvolvimento da região. Além destes crimes, Portugal é também usualmente afetado pelo tráfico de estupefacientes, que acaba por ser uma das atividades ilegais ligadas ao branqueamento de capitais que é realizada por grupos criminosos transnacionais.

O Relatório de Avaliação Mútua do GAFI, refere ainda alguns setores mais específicos que possam apresentar mais vulnerabilidades em relação ao BC/FT, tais como advogados ou solicitadores, o setor bancário, que devido ao seu papel em relação aos fluxos financeiros podem ser explorados por criminosos para fins de BC/FT, o setor de Serviços de transferência de dinheiro ou valores, e por fim o setor imobiliário, que poderá envolver empresas de construção, agentes imobiliários, e também um mercado pouco regulamentado, faz com que aumente a vulnerabilidade deste setor a exploração por organizações com finalidades criminosas, tais como o BC/FT (Mutual Evaluation Report, Portugal, 2017).

2.3 Competência da ASAE no âmbito da prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento Terrorista

A principal questão a ser colocada será: “Afim a quem compete combater este crime?”. Sendo o Branqueamento de Capitais um crime tão versátil, bem como o recurso ao branqueamento para financiar atividades terroristas, é de extrema necessidade contar com todo o auxílio de órgãos de polícia criminal e outros setores para conseguir combater e apostar na melhoria da prevenção neste campo.

A competência para a investigação deste crime está reservada à Polícia Judiciária, perante a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC, Artigo 7º, nº2 alínea i).

Dentro dessas entidades/instituições com competência para o combate ao BC/FT, temos o Ministério das Finanças, o Ministério da Justiça e o Ministério do Interior. Englobadas na Justiça Criminal temos a Unidade de Informação Financeira, a Polícia Judiciária, o Procurador-Geral da República e o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP). A nível do setor financeiro temos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) por exemplo (Mutual Evaluation Report, Portugal, 2017).

Segundo ainda o Relatório de Avaliação Mútua de Portugal de 2017, a ASAE surge como entidade supervisora e organismo de autorregulação de empresas e profissões não financeiras. A ASAE supervisiona os comerciantes que recebem pagamentos em dinheiro além dos 15 000 euros (incluindo comerciantes que se dedicam à venda de ouro e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, aeronaves, barcos ou veículos a motor). Este OPC também é responsável do ponto de vista do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo por auditores externos, consultores jurídicos, empresas e prestadores de serviços de acordos legais, bem como outros profissionais independentes, caso não estejam sujeitos a monitoramento por outras autoridades competentes (Mutual Evaluation Report, Portugal, 2017). Além da ASAE, outras entidades supervisoras incluem o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN), a Ordem dos Advogados, o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), entre outros.

Capítulo III - Estudo Empírico

3.1 Objetivos:

3.1.1 Objetivo geral

No presente trabalho, é pretendido que se constitua um projeto de investigação em que haja um estudo face à necessidade ou não de melhorias a nível das ações preventivas levadas a cabo pela ASAE face ao combate ao crime de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BC/FT).

O principal objetivo será entender qual a opinião dos inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) em relação à necessidade de alterações ou melhorias no plano preventivo face ao combate do BC/FT. O método de investigação escolhido será uma entrevista semiestruturada que será realizada aos inspetores da ASAE que detenham experiência profissional no tema em discussão.

3.1.2 Objetivos específicos

Em relação a objetivos mais específicos, primeiramente é necessário elaborar uma análise junto dos inspetores da ASAE e esclarecer qual a sua posição e opinião profissional face às ações de prevenção e combate ao BC/FT que estão em vigor no momento, bem como em relação às suas competências dentro desta matéria.

De seguida, a investigadora pretende saber se os inspetores consideram necessário a realização de qualquer alteração ou melhoria nas medidas de prevenção em vigor, e se sim especificar o porquê de ser necessário alguma alteração, ou então alguma melhoria, tanto das ações preventivas de combate ao BC/FT como em relação à capacidade de resposta ou das competências da ASAE face a este tema.

Por fim, é pretendido saber em que campo se poderia apostar em melhorias ou alterações, caso necessárias, por exemplo a nível jurídico com a alteração de alguma lei, a nível institucional como um maior auxílio de instituições nacionais ou mesmo internacionais no combate a este crime, ou então face às suas competências reservadas em relação ao BC/FT, se poderiam fazer “algo mais”, já que se são um OPC que trabalha diariamente com crimes económicos.

3.2 Método

A entrevista semiestruturada será o método optado pela investigadora para a realização da investigação pois terá sido considerado o mais adequado para um estudo mais qualitativo, sendo esse o seu principal objetivo para esta investigação.

Face aos objetivos esperados, a opção passa por um método qualitativo pois é de interesse perceber e analisar as opiniões dos inspetores da ASAE face às ações de prevenção e

combate ao BC/FT e através das quais, se pretende concluir um possível resultado nessa matéria, ou seja, perceber se é necessário apostar em melhorias nas ações preventivas neste campo.

3.3 Instrumento

Para o instrumento a investigadora optou por usar uma entrevista semiestruturada qualitativa (Anexo I), breve e como é semiestruturada não necessita estritamente de seguir o guião, ou seja, poderá surgir algum tema ou pergunta fora do guião que até se revele pertinente para a investigação. Será estruturada pela mesma e será direcionada aos inspetores com alguma experiência profissional na área da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo da ASAE.

A entrevista será enviada por email para todos os inspetores da ASAE que se enquadrem nas características pedidas pela inspetora, isto após ser pedida, à instituição, autorização e acesso aos contactos eletrónicos dos mesmos e será feita a mesma entrevista, mas presencialmente aos inspetores com as mesmas características da UR (Unidade Regional) do Norte.

3.4 Plano de Amostragem

A população são todos os elementos que apresentam características comuns, e como é difícil reunir toda a população, utiliza-se uma amostra como um conjunto de elementos que servem de representação de tal população. Ou seja, como não se pode usar toda a população pretendida, é necessário escolher uma amostra (apenas uma parte da população) para que represente o todo.

Para o presente projeto de investigação é selecionada uma amostra pequena de apenas trinta inspetores da ASAE que acarretem alguma experiência profissional na área da prevenção e combate ao BC/FT, contando que com a sua experiência em crimes económicos, a suas respostas poderão enriquecer o estudo empírico em questão e auxiliar na busca de respostas.

A preferência da investigadora incidiu na ASAE visto que foi na Unidade Regional do Norte que realizou o seu estágio curricular, somando a isso uma maior proximidade com a população pretendida para a amostra, a investigadora achou por bem realizar a entrevista nesta instituição e decidiu incluir na amostra os inspetores que tivessem experiência na área de estudo.

Apesar de ser uma amostra relativamente pequena, considera-se bastante significativa para o interesse da sua investigação, pois o objetivo incide no caráter qualitativo dos resultados, e sendo que pretende saber se as ações preventivas e de combate ao BC/FT são eficazes, esta amostra mostra-se suficiente para tal.

3.5 Procedimento

Antes de iniciar o procedimento de recolha de dados, será pedido parecer à Comissão de Ética da Universidade Fernando Pessoa. A investigação será executada através da utilização de uma entrevista qualitativa semiestruturada (Anexo I) a uma amostra esperada de trinta participantes, sendo estes inspetores de todas as Unidades da ASAE.

As entrevistas serão administradas de forma direta, ou seja, presencialmente e quando o sujeito a ser entrevistado apresentar disponibilidade e interesse em participar na investigação na UR do Norte, e por e-mail a todos os restantes inspetores da ASAE de todo o país que se incluam nas características da amostra e que revelem igualmente interesse em participar. No entanto, será necessário pedir primeiro autorização à ASAE para que me possa ser facilitado os contactos eletrónicos dos inspetores em causa para assim conseguir proceder com o estudo empírico.

Em relação aos inspetores entrevistados diretamente pela investigadora, serão abordados no local de trabalho (UR Norte), num horário apropriado (hora de almoço/pausa ou em horário pós-laboral), de forma a evitar constrangimentos.

Após esclarecer o foco principal do estudo é necessário realçar a confidencialidade e o anonimato da entrevista, sendo também possível esclarecer qualquer dúvida exposta pelo sujeito em causa.

Após este procedimento, será exibida uma Declaração de Consentimento Informado (Anexo II), onde será solicitada a participação do inspetor, bem como a sua assinatura, não correndo assim o risco de pôr em causa qualquer problema ético.

É também necessária uma deslocação prévia à UR Norte onde será exposto o objetivo da investigação e deste estudo empírico e será pedida permissão para a realização da mesma nas instalações da ASAE com os inspetores dessa UR. Também será pedida permissão para o envio da entrevista em formato digital para o e-mail de todos os inspetores com as características necessárias para que os interessados possam participar.

Sendo uma entrevista de administração direta e semiestruturada, estima-se que a duração da mesma seja entre 10 e 20 minutos por pessoa, considerando ser o estritamente necessário para expor todas as dúvidas e realizar tudo que é proposto, e ainda discutir qualquer assunto que pareça pertinente para o estudo.

Em relação às entrevistas enviadas por e-mail, espera-se que sejam igualmente de resposta não muito longa e direta, sendo esperado não demorar mais de 20 minutos para responder, para que o inspetor não sinta constrangimentos em relação à duração. Será igualmente possível colocar dúvidas e qualquer questão que se revele interessante para a investigação e que possa ser discutida com a investigadora.

3.6 Discussão de resultados

Com o decorrer desta investigação, de um modo geral, espera-se cumprir o objetivo principal da mesma, ou seja, espera-se ficar a conhecer as opiniões profissionais da população que foi escolhida (inspetores da ASAE) face à necessidade (ou não) de melhorias ou mudanças nas ações de prevenção e combate ao BC/FT por parte da ASAE.

Em relação à população, espera-se atingir a participação dos vinte inspetores, de preferência com maior experiência profissional e pessoal na área de estudo.

O facto de a investigadora ter realizado o estágio curricular na UR Norte da ASAE, despertou o interesse pela competência reservada deste OPC em relação ao combate ao crime de BC/FT, somando também a curiosidade sobre as opiniões dos inspetores com

experiência neste campo e que resultou na elaboração deste projeto “Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo: ações preventivas da ASAE”. Por essa razão também, a inspetora decidiu realizar as entrevistas de forma presencial nessa UR.

Embora tenha em mente que poderá influenciar negativamente os resultados, pois sendo presencial, a entrevista poderá ser mais enriquecedora em termos de conteúdo, e como se trata de uma entrevista semiestruturada, ou seja, não é necessário seguir estritamente o guião, poderá obter informações que surjam no momento e que sejam ligeiramente “favorecedoras”. Mesmo que esse aspeto se possa traduzir numa certa limitação face aos resultados obtidos, a investigadora decidiu proceder a este método pois era do seu máximo interesse obter o maior proveito de uma entrevista semiestruturada, pois o guião em si poderia servir para abranger outros temas ou matérias que pudessem ser importantes para o estudo empírico e para a procura de resposta ao seu objetivo. Portanto mesmo que a entrevista enviada em formato digital a todos os inspetores da ASAE não seja tão abrangente como possam ser as que forem feitas pessoalmente, a investigadora terá tido isso em conta como uma limitação neste estudo, mas que não a impediu de prosseguir com tal procedimento, pois sabia que assim teria uma probabilidade maior de obter diversas opiniões e até abrir portas a novas questões pertinentes para a investigação.

Bibliografia:

Alves, J. (2019). Branqueamento de Capitais. O melanoma das economias modernas. *Cítica Económica e Social*. [Em Linha]. Disponível em “<https://criticaeconomica.net/2019/05/branqueamento-de-capitais-o-melanoma-das-economias-modernas/>”. [Consultado 06/03/2020].

ASAE (2017). [Em Linha]. Disponível em “<https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-ao-financiamento-do-terrorismo.aspx>”. [Consultado em 06/02/2020].

Banco de Portugal (2020). [Em Linha]. Disponível em “<https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo?mlid=1233>” [Consultado em 22/03/2020].

Braguês, J. (2009). O Processo de Branqueamento de Capitais, Working Papers - OBEGEF. [Em Linha]. Disponível em “<https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>”. [Consultado em 09/03/2020].

Código Penal (2017). 8ª Edição. Almedina

Comissão BC/FT (Sem Data). [Em Linha]. Disponível em “<https://portalbcft.pt/pt-pt>”. [Consultado em 06/03/2020].

FAFT – GAFI (2019). [Em Linha]. Disponível em “<https://www.fatf-gafi.org/>”. [Consultado em 09/03/2020].

Ferreira, J. (2019). *Sebenta de Apoio de Criminalidade Económica – 2º ano do curso de Criminologia*, pp.22-35. Documento sem publicar.

Madinger, J. e Kinnison, N. (2011). *Money Laundering: A Guide for Criminal Investigators, Third Edition*. CRC Press.

Mutual Evaluation Report, Portugal (2017). [Em Linha]. Disponível em “<http://www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/mer-portugal-2017.html>”. [Consultado em 09/03/2020].

Documentos Legais:

Bank Secrecy Act, 1970

Código Penal. (2017) 8ª Edição. Almedina.

Convenção de Viena, 1988 (Decreto-Lei 15/93)

Diário da República.(2003)Lei nº52/2003, de 22 de agosto - Lei de Combate ao Terrorismo

Decreto-Lei 325/95

Drug Trafficking Offences Act, Reino Unido

Lei da Droga (Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro)

Lei nº83/2017, de 18 de agosto

Lei nº25/2008, 25 de junho

Money Laundering Control Act, 1986, EUA

Resolução do Conselho de Ministros nº88/2015, de 1 de outubro

ANEXOS

ANEXO I – ENTREVISTA

ANEXO I - Entrevista:

Exmo/a. Senhor/a Inspetor/a,

Solicito a sua cooperação na investigação intitulada “Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo: Ações Preventivas da ASAE”.

Peço que responda com a máxima honestidade às seguintes perguntas. Realço que é uma entrevista anónima e confidencial, não lhe sendo solicitado qualquer preenchimento de dados ou perguntas de identificação pessoal ou outro aspeto semelhante. Informa-se ainda que os dados não servirão para outro fim que não o exposto.

As perguntas serão breves e diretas e peço que em caso de qualquer dúvida que se exprima junto da investigadora.

- 1) Há quantos anos exerce funções na ASAE?
- 2) Sempre exerceu funções como inspetor? Se não, especifique quais.
- 3) Há quantos anos trabalha no combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BC/FT) na ASAE?
- 4) Em relação à sua experiência profissional neste âmbito, qual é a sua posição face às ações de prevenção e combate ao BC/FT que estão em vigor?
- 5) Em relação às competências reservadas da ASAE neste tema, dado que é um órgão de polícia criminal que fiscaliza crimes económicos, acha que estas são suficientes?
- 6) Em relação a instituições, tanto nacionais como internacionais (Banco de Portugal, Comissão de Coordenação das Políticas e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, GAFI/FAFT), acha que as medidas de prevenção que são exigidas por estas são suficientes para o combate a este crime?
- 7) Em relação à legislação portuguesa, poderá haver alguma mudança no quadro legal que favoreça todas as ações de fiscalização e que auxilie no decréscimo deste crime económico?
- 8) Haverá recursos humanos e tecnológicos suficientes para o combate a este crime?

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

Designação do Estudo (em português):

Eu, abaixo-assinado, (nome completo do participante no estudo) -----
-----,

compreendi a explicação que me foi fornecida acerca da participação na investigação que se tenciona realizar, bem como do estudo em que serei incluído. Foi-me dada oportunidade de fazer as perguntas que julguei necessárias, e de todas obtive resposta satisfatória. Tomei conhecimento de que a informação ou explicação que me foi prestada consiste numa entrevista semiestruturada onde será colocada em questão a eficácia das ações preventivas da ASAE face ao combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Além disso, foi-me afirmado que tenho o direito de recusar a todo o tempo a minha participação no estudo, sem que isso possa ter como efeito qualquer prejuízo pessoal. Foi-me ainda assegurado que os registos em suporte papel e/ou digital (sonoro e de imagem) serão confidenciais e utilizados única e exclusivamente para o estudo em causa, sendo guardados em local seguro durante a pesquisa e destruídos após a sua conclusão.

Por isso, consinto em participar no estudo em causa.

Data: ____/____/20__

Assinatura do participante no projeto: _____

O Investigador responsável:

Nome:

Assinatura:

Comissão de Ética da Universidade Fernando Pessoa